

1. **Processo n.:** TCE-13/00424041

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3410, de 29/10/2009, no valor de R\$ 38.600,00, à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo

3. **Responsáveis:** João Salustiano da Rosa, Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

João Batista Fagundes (de João Salustiano da Rosa e da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0110/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3410, de 29/10/2009, no valor de R\$ 38.600,00, à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3410, no valor de R\$ 38.600,00, de 29/10/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. **JOÃO SALUSTIANO DA ROSA** - Presidente da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo em 2009, inscrito no CPF sob o n. 067.134.169-34, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS TRADICIONALISTAS DE CAPIVARI DE BAIXO**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.989.390/0001-13, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 38.600,00** (trinta e oito mil e seiscentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e

-, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. JOÃO SALUSTIANO DA ROSA e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS TRADICIONALISTAS DE CAPIVARI DE BAIXO**, já qualificados, no montante de R\$ 38.600,00, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto no Plano de Aplicação, denominado "Cavalgando e Cantando", e do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços e suas aplicações no projeto incentivado, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte que comprovem tais fatos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. ausência de adequada comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 9.500,00, valor já incluído no item 6.2.1.1 acima, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65, da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo

autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **JOÃO SALUSTIANO DA ROSA**, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 38.600,00** (trinta e oito mil e seiscentos reais) atualizado monetariamente, em virtude da:

6.3.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto no Plano de Aplicação, denominado "Cavalgando e Cantando", e do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços e suas aplicações no projeto incentivado, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte que comprovem tais fatos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência de adequada comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor já incluído no item 3.3.1, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 38.600,00** (trinta e oito mil e seiscentos reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. João Salustiano da Rosa e a pessoa jurídica Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.6.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.6.3.** à Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.6.4.** à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5.** à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

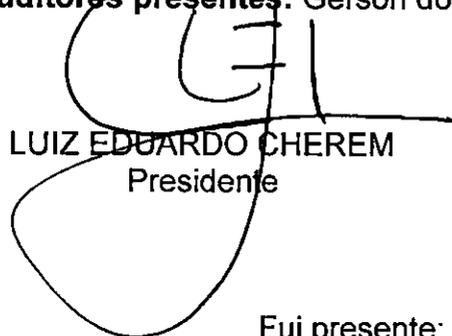
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo ChereM, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC